

suspensão do certame - edital de pregão eletrônico nº 091/2022

De: saude.executiva@angra.rj.gov.br

11/18/22 11:30

Para: sad.suges@angra.rj.gov.br, licitacao@angra.rj.gov.br, ssa.coalm.seso@angra.rj.gov.br

Anexos: Memorando 704.2022.CGM.pdf (685,4 kB);

Prezados,

encaminho em anexo cópia do Memorando nº 704/22/CGM, que trata acerca da decisão monocrática do TCE/RJ referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 091/22, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no serviço de fornecimento de gases medicinais (processo administrativo nº 2022005630).

Na citada decisão monocrática foi deferida medida cautelar de suspensão do mencionado certame licitatório, razão pela qual solicito as providências necessárias para o atendimento ao TCE/RJ, nos moldes do documento em anexo.

Sem mais, permaneço à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Att

Tháísa Carneiro Bedê
Secretária Executiva de Saúde
Prefeitura Municipal de Angra dos Reis
telefone: (24) 3377-9841

Memorando nº 704/2022/CGM

De: cgm.auditoria@angra.rj.gov.br

17/11/22 11:23

Para: saude.executiva@angra.rj.gov.br

Anexos: Decisão Monocrática - Proc. 244.926-0-22.PDF (239,9 kB); MM 704 2022 CGM.pdf (61 kB);

Prezados, bom dia!

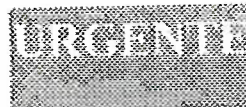
Estamos encaminhando o **Memorando nº 704/2022/CGM** e seu anexo, para ciência e providências, em caráter de **urgência**.

Informo que encaminharemos os documentos supracitados também de forma física, o envio por e-mail é apenas para dar celeridade.

Favor acusar o recebimento.

Att,

Camila Cordeiro
Dir. Auditoria de Conformidade
Matr. 26753
Ramal: 7276



MEMORANDO Nº 704/2022/CGM

Angra dos Reis, 16 de novembro de 2022

Da: CGM

Para: SSA, SAD.SEGES, PGM

C/C : CGM.SUIC

Prezados Senhores,

Trata-se do processo TCE/RJ nº 244.926-0/2022, que versa sobre Representação formulada pela sociedade empresária GMB Comércio e Serviços Ltda., em face de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 091/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no serviço de fornecimento de gases medicinais. (Processo Administrativo 2022005630).

Em atendimento ao Voto prolatado pela Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, em Decisão Monocrática de 16/11/2022, solicitamos que se manifestem quanto às alegações trazidas à baila pela Representante.

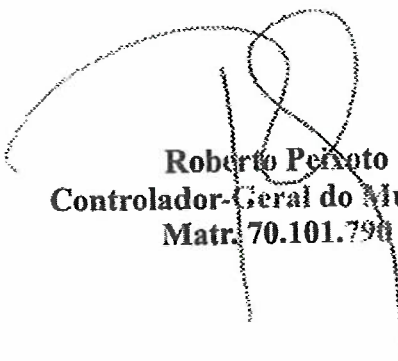
Nesse sentido estamos encaminhando o VOTO em sua íntegra e a Representação, cujo prazo para resposta é de 05 (cinco) dias, sendo necessário o encaminhamento das providências, a esta Controladoria-Geral, até o dia 21/11/2022, que fará a remessa ao TCE/RJ.

Solicitamos ainda que a documentação seja enviada em arquivo digitalizado, formato PDF, o que poderá ser realizado via e-mail (cgm.auditoria@angra.rj.gov.br), pen-drive ou Compact Disc, visto que a forma de encaminhamento ao TCE-RJ é através de sistema informatizado.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para dirimir qualquer dúvida sobre o tema.

Atenciosamente,


Marco Antônio de Araújo Barra
Superintendente de Auditoria
Matr. 3138


Roberto Peixoto
Controlador-Geral do Município
Matr. 70.101.790



PROCESSO: TCE-RJ Nº 244.926-0/2022

ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Artigo 84-A do Regimento Interno

Trata-se de **Representação, com pedido de medida cautelar**, formulada pela sociedade empresária GMB Comércio e Serviços Ltda., em face de supostas irregularidades atinentes ao **Edital de Pregão Eletrônico nº 091/2022**, deflagrado pela Prefeitura de Angra dos Reis, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada no serviço de fornecimento ininterrupto de gases medicinais a granel por meio de cessão de cilindros em regime de comodato, incluindo a instalação, manutenção corretiva e preventiva, em atendimento às Unidades de Saúde do Município. O certame estava agendado para o dia **10.11.2022**, às 9 horas.

Em breve síntese, a Representante requer a suspensão do procedimento licitatório, em decorrência do **suposto caráter restritivo à competitividade do item 12.2.4, alínea 'h', do instrumento convocatório**, o qual exige, para fins de comprovação da qualificação técnica das licitantes, a apresentação de **Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais**. No mérito, requer a exclusão da aludida cláusula editalícia.

Tendo em vista o pedido de tutela provisória, presente na Representação em análise, não constam dos autos manifestações do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 84-A, §7º, do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

Cumpre alertar que, neste momento, a exposição e a fundamentação cingem-se à verificação da presença dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, de natureza cautelar, vindicada pela Representante, com arrimo no *caput* do artigo 84-A, do Regimento Interno.

Ressalto que a concessão de tutela de urgência tem por base a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, aferíveis em sede de cognição sumária pelo julgador, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/15).

A ora Representante se insurge contra a previsão da alínea 'h' do item 12.2.4 do Edital de Pregão Eletrônico nº 091/2022, a qual dispõe o seguinte:

12.2.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

h) Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais conforme Resolução da ANVISA RDC nº 301 de 21 de agosto de 2019 e IN nº 38 de 21 de agosto de 2019.

Segundo a empresa, a demanda viola os limites impostos pelo art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993¹, uma vez que o mencionado certificado não é requisito para o exercício da atividade licitada, conforme consta do sítio eletrônico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA²:

¹ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

² V. <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/perguntasfrequentes/administrativo/certificados-de-boas-praticas/cbpf>>. Acesso em: 10.11.2022.

O Certificado de Boas Práticas é obrigatório para o funcionamento de uma empresa?

Não. As empresas produtoras de produtos sujeitos à vigilância sanitária devem, obrigatoriamente, cumprir com as Boas Práticas, seguindo os procedimentos e práticas estabelecidos em normas específicas da Anvisa. Entretanto, não é obrigatório que as empresas tenham Certificado de Boas Práticas para o seu regular funcionamento.

Com efeito, **esta Corte já firmou entendimento** no sentido de que, como a ANVISA possui competência para o exercício de fiscalizações sobre a atividade de fabricação e de distribuição de medicamentos, e levando em conta que não há exigência legal que imponha às empresas a obtenção de certificado, **a cláusula em apreço representa restrição indevida à competitividade do certame, configurando violação ao mencionado art. 30 da Lei de Licitações³, bem como ao inciso I do § 1º do art. 3º⁴ da mesma norma⁵.**

Nesse contexto, considerando que a exigência consubstanciada na alínea 'h' do item 12.2.4 do Edital de Pregão Eletrônico nº 091/2022 pode gerar **prejuízos à participação na licitação, o que pode inviabilizar a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública**, reputo configurado o *fumus boni iuris*.

Outrossim, levando em conta que o início do procedimento licitatório estava designado para o dia 10.11.2022⁶, também entendo que restou caracterizado o *periculum in mora* apto à concessão da cautelar de adiamento do certame.

³ Processo TCE-RJ 219.957-5/17, decisão plenária de 23.01.2018; Processo TCE-RJ 219.203-2/17, decisão plenária de 05.02.2018; Processo TCE-RJ 214.862-0/21, decisão plenária de 14.06.2021.

⁴ § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

⁵ Processo TCE-RJ nº 232.142-0/22, decisão plenária de 05.10.2022.

⁶ V. <<https://anagra.rj.gov.br/licitacao.asp?indexsigla=transp&VIDLic=10070&o=0&m=7&s=0&p=&a=2022>>. Acesso em: 10.11.2022.

Por fim, entendo que o jurisdicionado deve ser instado a se manifestar acerca da irregularidade suscitada na Representação, encaminhando os elementos de suporte, bem como todos os documentos pertinentes à licitação, como eventuais pedidos de esclarecimentos e impugnações, acompanhados das respectivas decisões administrativas, além de atas das sessões.

Após o retorno do processo a esta Corte, com ou sem pronunciamento do Jurisdicionado, considero necessária a remessa dos autos ao Corpo Instrutivo e ao *Parquet* de Contas para manifestação, retornando o feito, posteriormente, ao meu Gabinete.

Pelo exposto e examinado, em sede de cognição sumária, profiro

DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Pelo **DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR REFERENTE À SUSPENSÃO DO CERTAME**, até o pronunciamento definitivo desta Corte acerca do mérito desta Representação, nos termos do artigo 84-A do Regimento Interno deste TCE-RJ;

II. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Angra dos Reis, nos termos do art. 26, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da irregularidade suscitada nesta Representação, encaminhando os elementos de suporte, bem como todos os documentos pertinentes à licitação, como eventuais pedidos de esclarecimentos e impugnações, acompanhados das respectivas decisões administrativas, além de atas das sessões; e

III. Pelo **ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à Coordenadoria competente, para que, findo o prazo, com ou sem resposta do Jurisdicionado, analise a Representação, sucessivamente, quanto aos pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos arts. 9º-A e 4º-A c/ art. 9º-B, todos da Deliberação TCE-RJ nº 266/2016, e, se presentes, por fim e caso o estado do processo justificadamente assim

